



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1056727-19.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RICARDO LÚCIO CANTARELI, é apelado UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27731

Apelação n. 1056727-19.2019.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Natureza: Adicional de Horas Extras

Apelante: Ricardo Lúcio Cantareli

Apelado: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

***APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
MEDIATO.***

***SERVIDOR PÚBLICO. UNESP. JORNADA DE TRABALHO. VIGIA.
SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E EXTRAPOLAÇÃO
DA JORNADA SEMANAL. Regime de trabalho 12x36h. A prova
pericial, embora reconheça que houve extrapolação de
jornada semanal de 40 horas, somente considera os dias em
que houve a superação da jornada, sem se atentar que em
diversos dias de escala, houve compensação, conforme a
Portaria UNESP 515/15. Estabelecimento de direito ao
intervalo intrajornada criado somente com o ato normativo
referido. Ausência de direito a efeito retroativo. Não
demonstração do fato constitutivo do direito. Precedentes
desta Corte. Manutenção da sentença.***

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Atividade considerada salubre
pela prova pericial. Sentença de improcedência mantida.***

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RICARDO LÚCIO CANTARELI, inconformado com a sentença de fls. 565/568, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a extrapolação da jornada de 40 horas semanais; (ii) a prevalência da prova pericial que atesta que houve trabalho extraordinário; (iii) o direito a indenização por trabalho extraordinário; (iv) o direito ao adicional de insalubridade e o afastamento da prova pericial.

O apelado apresentou suas contrarrazões (fls. 584/589), e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A apelante, ocupante do cargo de vigia na UNESP, ajuizou ação alegando que trabalha em escalas de 12x36. A causa de pedir anuncia que houve extrapolação da jornada de 40 horas semanais e não foi respeitado o intervalo intrajornada. Também alega que tem direito ao adicional de insalubridade por exercer função que exige o pagamento da verba.

A sentença julgou improcedente o pedido mediato.

A causa de pedir anuncia que o autor teria realizado horas extras considerando que a jornada de 40 horas semanais e os intervalos intrajornada não eram respeitados.

A Constituição Federal atribuiu às autarquias autonomia administrativa para disciplinar o regime jurídico de seus servidores administrativo segundo as necessidades e limites orçamentários.

É preciso considerar que o servidor desempenhou a função de vigia com jornada de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Trata-se de jornada executada em regime de revezamento, cujas características que fogem das ordinariamente realizadas.

Porém, no caso da UNESP, a Portaria UNESP 515/15 estabelece:

“V - Poderão ser estabelecidas escalas de trabalho 12 x 36, sendo que das 12 horas, 11 serão efetivamente trabalhadas e 1 hora será destinada a refeição e repouso não computada como hora trabalhada. Neste tipo de escala de trabalho a carga horária semanal será compensada na semana seguinte”.

Como se vê, o servidor tem direito a que se respeite o intervalo intrajornada e a jornada de 40 horas semanais, com eventual

compensação.

Acontece que o laudo pericial, conquanto tenha concluído pela superação da jornada semanal, não leva em consideração todas as reduções da jornada que foram consideradas como compensação, na forma estabelecida pela Portaria supracitada. E isso pode ser constatado com a simples leitura da planilha de fls. 303/359, que destaca a jornada do servidor do período de 01.12.2014 a 29.02.2020. O próprio laudo pericial deixa claro que o quadro resumo de fls. 360/361 somente relacionou os dias de escala em que houve superação da jornada, nada se referindo aos dias e que a escala foi menor com o objetivo de compensar as horas que extrapolaram a jornada ordinária.

Ademais, os intervalos intrajornada somente foram estabelecidos pela Portaria supramencionada. Não havia, portanto, qualquer obrigação da UNESP em conceder 1 hora de descanso durante os dias da escala de trabalho, sob pena de ser reconhecido efeito retroativo à norma que criou o direito ao intervalo intrajornada.

Após a edição do ato normativo (2015), o próprio autor reconhece que os intervalos intrajornada foram observados.

Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte:

“SERVIDOR AUTÁRQUICO. UNESP. Agente de Vigilância e recepção. Horas Extras. Jornada de trabalho no regime '6x2'. Carga honorária semanal de 40 horas e jornada diária de 6 horas e 40 minutos, decorrente de Termo de Acordo Individual de Trabalho. Servidor submetido a regime especial de trabalho (6 dias de trabalho por 2 dias consecutivos de descanso). Relatórios de Ponto e Frequência anexados aos autos que revelam a correta concessão dos dias de descanso Descumprimento do descanso intrajornada e do DSR não comprovados. Recebimento em dobro da hora normal trabalhada nos domingos e fins de semana. Impossibilidade. Aplicação aos Vigias do turno interrupto em regime de revezamento previsto na Portaria UNESP nº. 165/81. Horas extras não devidas em razão das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

peculiaridades da função de vigia noturno. Inexistência de previsão legal do pagamento em dobro da hora normal trabalhada aos domingos e fins de semana. Adicional noturno não devido. Demonstrativos de pagamento que revelam o pagamento da denominada "Gratificação por Trabalho Noturno" prevista no artigo 96-B da Portaria UNESP 165/81. Adicional Noturno previsto no 73 da CLT que não se aplica ao autor cujo vínculo é de natureza estatutária. Precedentes da Corte. Sentença reformada. Improcedência decretada. Recurso do autor não provido. Recurso da UNESP provido em parte" (TJSP, Apelação n. 1003097-98.2017.8.26.0291, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paulo Galizia, j. 16.09.2019).

"APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME ESTATUTÁRIO – VIGILANTE - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO (5x1) - REVISÃO DE VENCIMENTOS – Pretensão inicial do autor, titular do cargo de provimento efetivo de vigilante junto à UNESP, voltada ao reconhecimento de seu suposto direito (i) à gratificação por jornada extraordinária, em substituição ao intervalo intrajornada, supostamente desrespeitado pela autarquia estadual e, ainda, (ii) ao pagamento em dobro das horas cumpridas em finais de semana ou feriados – descabimento in totum – regime de trabalho especial (5x1 dias) a que estão submetidos os vigilantes da UNESP, respeitada a jornada de 40h semanais (art. 3º, §§2º e 3º, do Decreto Estadual nº 52.054/2007) – documentos colacionados pela autarquia que comprovam a observância do intervalo intrajornada, assim como o regular pagamento dos vencimentos do servidor – sentença de integral improcedência mantida. Recurso do autor desprovido" (TJSP, Apelação n. 1003971-76.2015.8.26.0510, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 20.02.2017).

Assim, não sobrevive o direito do autor exigir o pagamento de indenização por horas extraordinárias.

Em vista da presunção de veracidade de que goza a Administração Pública, considero que o autor não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Ademais, também não se constata o direito ao adicional de insalubridade.

O laudo pericial de fls. 503/521 concluiu:

"Os resultados da avaliação quantitativa do agente físico Calor apresentaram o IBUTG médio de 25,2°C, ABAIXO do limite de tolerância de 28,5°C estabelecido no anexo 3 da NR 15,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portanto a exposição é caracterizada em condições SALUBRE”.

Como se vê, não há direito ao benefício se a prova técnica afasta a insalubridade do local de trabalho.

Nesse cenário, o recurso não comporta provimento.

Em razão da sucumbência, diante das peculiaridades do caso concreto, nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00, já considerando a sucumbência recursal, cujo valor fica suspenso em virtude da gratuidade concedida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator